

Governo do Estado do Rio de Janeiro Secretaria de Estado de Educação CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO

COMISSÃO PERMANENTE DE LEGISLAÇÃO E NORMAS

PROCESSO Nº: E-03/11.202.747/2003 INTERESSADO: COLÉGIO PRIMAVERA

PARECER CEE N° 159 / 2005

Considera válidos os estudos dos alunos concluintes do Curso para Jovens e Adultos (Ensino Fundamental – fases V a VIII e do Ensino Médio – fases I, II e III) nos anos de 2001 a 2003, ministrados pelo **Colégio Primavera**, mantido pelo Jardim Escola Primavera Ltda., com sede na Avenida Isabel, nº 159, Santa Cruz, Município do Rio de Janeiro, e dá outras providências.

HISTÓRICO

O Colégio Primavera, mantido pelo Jardim Escola Primavera Ltda., inscrito no CNPJ sob nº. 42.257.097/0001-62, Entidade Mantenedora do Colégio Primavera, situado na Av. Isabel, nº 159, Santa Cruz, Município do Rio de Janeiro, neste ato representado por sua Representante Legal, Maria de Fátima José de Cerqueira, em 23/09/2003, requer a este Colegiado a validação dos estudos dos alunos matriculados antes de ter autorização concedida, com base na legislação vigente.

O laudo da Comissão Verificadora concluiu favoravelmente para que se concedesse à instituição postulante a autorização para oferecer, no endereço acima, os Cursos de Educação para Jovens e Adultos, em nível de Ensino Fundamental (de 5ª a 8ª fases) e Médio (em fases), na forma presencial, limitando a matricula à capacidade máxima declarada, que é de 204 alunos. Na ocasião, o Representante Legal foi orientado pelos Inspetores Estaduais quanto aos termos da Portaria E/COIE Normativa número 1, de 17 de agosto de 2001, tendo em vista a existência de turmas funcionando desde 2001

Tal conclusão resultou na expedição do Ofício E/COIE.E nº 469, de 10/08/2003, e no anexo à Portaria CDCR nº 5427, de 24/07/1995, publicada no DOERJ, de 03/08/95, que apostila:

"Tendo em vista o que consta do processo nº E-03/281.082/2001, de 07/11/2001 e considerando os termos do Art. 17, § 3º, da Deliberação CEE nº 231/98, de 20/10/98, republicada no D.O. de 17/11/98 e Deliberação CEE nº 259/2000, fica esclarecido que o estabelecimento de ensino de que trata a Portaria CDCR nº 5.427/95, está autorizado a ministrar a partir de 23/06/95, está autorizado a ministrar a partir de 23/06/95, data do laudo da Comissão Verificadora, na modalidade Educação de Jovens e Adultos os sequintes cursos:

- -ENSINO FUNDAMENTAL, fases V a VII;
- -ENSINO MÉDIO, fases I a III".(gn)

A direção da instituição de Ensino, atendendo às determinações previstas na legislação vigente, fez a juntada das cópias dos atos autorizativos, do Plano de estudos para Jovens e Adultos (Ensino Fundamental e Médio); do Corpo Docente e suas titulações, e da listagem dos alunos concluintes de 2001 a 2003, todos devidamente conferidos com o original e assinado pelo inspetor escolar responsável.

Encaminhado a este Colegiado e distribuído à Câmara Básica, por competência, numa autoria conjunta, os Conselheiros relatores emitem o seguinte Parecer: "não conhece o pedido de validação de estudos dos alunos e considera sua integridade para aplicar o disposto nos artigos 23 e 24 da Lei nº 9394/96 e no Parecer Normativo CEE nº 400/2004" (responde consulta da Coordenadoria de Inspeção Escolar, firmando norma de autorização para funcionamento de Cursos de Educação para Jovens e Adultos em estabelecimentos de ensino que possuam outros cursos legalmente autorizados, publicado no DO de 08/07/2004), originando o Parecer CEE nº 195, aprovado em Plenária de 03/08/2004.

Processo nº: E-03/11.202.747/2003

Por entenderem que a não-validação dos estudos dos alunos relacionados possa ser vista como medida parcial, uma vez que outros estabelecimentos de ensino obtiveram tal validação, mesmo sem ter a autorização anterior para tal lecionar, conforme se depreende de pronunciamentos diversos por parte deste Colegiado, destacando o teor do Parecer nº 1002/2002, que "considera válidos os estudos dos alunos concluintes do Ensino Fundamental e do Ensino Médio de Educação de Jovens e Adultos, ministrado no ...", o Parecer 195/2004 não foi homologado pelo Sr. Secretário de Estado, por força da promoção do Assessor Chefe da ASJU/SEE. Este Colegiado manteve a decisão do parecer supracitado (Ofício PRS nº 208/04 – fls.19), o que ocasionou uma nova promoção daquele órgão, datado de 05/04/2005, recomendando, ao final, que o presente administrativo fosse devolvido a este Colegiado, para manter o parecer ou reformá-lo, com a devida e indispensável fundamentação do ato.

Por pertinência, o processo foi distribuído à Comissão de Legislação e Normas, para pronunciamento conclusivo sobre a questão ora em comento.

Como se verifica no histórico, o mérito do pedido requer a validação dos estudos dos alunos concluintes das turmas de 2001 a 2003, do **Colégio Primavera**, que iniciou o curso para Jovens e Adultos (Ensino Fundamental e Ensino Médio) nos termos do Art. 17, § 3°, da Deliberação CEE nº 231/98, de 20/10/98, republicada no D.O. de 17/11/98 e Deliberação CEE nº 259/2000, a partir de 23/06/2003 e sob a égide da Portaria E/COIE.E Normativa nº 01/01.

A doutrina recomenda que, em casos como estes, se faça um exame com extremo rigor, principalmente se foram ou não respeitadas as normas vigentes para que se possa atender o ato de validar, que, conceitualmente, é tornar legítimo um ato jurídico ou administrativo concluído com a observância de todos os requisitos formais e substanciais exigidos pela lei. E o Colégio Primavera demonstra, com os documentos acostados, que atendeu às normas vigentes. O estudo do direito, no que diz respeito à retroatividade da lei, nos ensina que a teoria dos atos consumados parte do princípio de que todo fato jurídico ocorrido na vigência de uma norma (lei) será por ela regido, mesmo no caso de ela vir a ser revogada e de, conseqüentemente, produzirem-se os seus efeitos sob o império de outra norma (lei), ou seja, o consumado segundo a lei vigente ao tempo em que foi celebrado.

De sorte que, numa análise mais apurada e anotada na promoção da E/ASJU, datada de 05/04/2005, o posicionamento da Comissão Verificadora (documento 01) encontra-se em consonância com a Resolução E.COIE nº 01/2001 e com disposto no Parecer nº 400/2003(N), que firmou entendimento que possibilita a validação dos estudos solicitada, como a seguir reproduzido: "... todo estabelecimento de ensino de Educação Básica, legalmente autorizado, possa iniciar a oferta de cursos de educação para Jovens e Adultos, na forma prevista pelo § 6º do artigo 20 da Deliberação nº 231/98, na circunstância, em caráter excepcional, desde que o agente da Inspeção Escolar que acompanha a escola exare laudo conclusivo favorável, sem que com isso o estabelecimento fique dispensado de cumprir os demais preceitos contidos na Deliberação CEE nº 231/98"; e continua, "estando a Sociedade Mantenedora, Jardim Escola Primavera Ltda. — ME, devidamente autorizada a funcionar, nos parece aplicável ao caso em tela o disposto na normatização citada, face à similitude das situações apresentadas"; acrescentando-se ao fato que este mesmo teor se repete no voto do Parecer CEE nº 195/2004, com o seguinte locução "Tal como foi feito no Colégio Primavera". (grifos do original)

VOTO DO RELATOR

Vista a competência deste Colegiado decidir sobre a validade, ou não, dos estudos realizados em estabelecimentos de ensino ou em curso(s) não detentor(es) de ato autorizativo de funcionamento, cabendo à Inspeção Escolar prestar-lhe as informações solicitadas e atendidas as disposições contidas no art. 4º, itens 1,2, alíneas "a" e "b", 3, 4 e 5, Portaria E.COIE.E NORMATIVA Nº 01 e, como já noticiado, o Colégio Primavera cumpriu todos os itens solicitados, sou de parecer favorável ao pedido requerido pela Representante Legal Professora Maria de Fátima José de Cerqueira, validando os estudos ministrados aos alunos matriculados e concluintes nos anos 2001 a 2003, anteriormente ao ato autorizativo, devendo a relação de alunos que lá estudaram(folhas 28 a 37), fazer parte integrante deste Parecer.

Nos Certificados, Históricos Escolares ou qualquer outro documento relacionado com a vida escolar solicitados pelos alunos relacionados na listagem e expedidos pela Instituição de Ensino deverão constar o nº deste Parecer, para todos os efeitos legais, neste caso específico.

Processo nº: E-03/11.202.747/2003

CONCLUSÃO DA COMISSÃO

A Comissão Permanente de Legislação e Normas acompanha o voto dos Relatores.

Rio de Janeiro, 12 de julho de 2005.

José Antonio Teixeira – Presidente e Relator João Pessoa de Albuquerque - Relator Francisca Jeanice Moreira Pretzel – Relatora Jesus Hortal Sánchez José Carlos da Silva Portugal José Carlos Mendes Martins – ad hoc

CONCLUSÃO DO PLENÁRIO

O presente Parecer foi aprovado por unanimidade.

SALA DAS SESSÕES, no Rio de Janeiro, em 12 de julho de 2005.

Roberto Guimarães Boclin Presidente

Homologado em ato de 16/12/2005 Publicado em 23/12/2005 Pág. 41